

## VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Aurora do Tocantins por força do Convênio 702.617/2008, tendo por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/01/2011.

2. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do Sr. Dional Vieira de Sena, ex-Prefeito signatário do convênio, em cuja gestão foram transferidos os recursos e encerrado o prazo para prestação de contas, que deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

3. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais mediante convênios e outros instrumentos congêneres o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe foram confiados para realizar o objeto pactuado. Para esse fim, deve oferecer elementos capazes de evidenciar a correlação existente entre a movimentação dos recursos na conta corrente e a realização de despesas para a consecução do objeto a que se destinam.

4. No caso em exame, foram infringidas a então vigente Portaria Interministerial n. 127/2008 e a Cláusula Décima Segunda do Convênio, segundo a qual a conveniente ficou obrigada a prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de 30 dias contados do término da vigência do convênio, constituída, além dos documentos e informações apresentados pelo conveniente no Sinconv, dos elementos enumerados no § 5º daquele dispositivo.

5. Assim, as presentes contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, condenando-se o Responsável ao pagamento do débito, cujo valor original corresponde à totalidade dos recursos recebidos.

6. Em razão da gravidade da infração apurada, cabe ainda aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

7. Por fim, cumpre encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado. T.C.U., Sala das Sessões, em 23 de junho de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator